



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036058-94.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSILENE LEITE BRUM DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1036058-94.2024.8.26.0114

Apelante: JOSILENE LEITE BRUM DA SILVA

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

VOTO Nº 32501/fcf

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Demanda voltada à declaração de inexistência de relação jurídica, exibição incidental de documentos, repetição do indébito e reparação de dano moral – Fundamentos da sentença que dizem respeito à improcedência liminar de pedido de revisão contratual – Violação à adstrição – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou liminarmente improcedente a “ação de obrigação de fazer e/ou declaratória de inexistência contratual c/c danos morais” proposta pelo consumidor em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela anulação da sentença, sustentando, em suma, que os fundamentos da sentença dizem respeito à pretensão de revisão contratual, o que não é objeto da presente demanda, a qual versa sobre inexistência de relação jurídica, exibição de documentos e reparação de danos.

Foram apresentadas contrarrazões, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar arguida pela apelada, uma vez que as razões recursais veiculam, suficientemente, as razões do inconformismo com os fundamentos da sentença e o pedido de nova decisão (art. 1.010, incisos III e IV, CPC), de forma clara, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório em grau recursal. Ademais, não seria exigível impugnação específica dos fundamentos da sentença, quando, de forma logicamente antecedente, se pede anulação dela por não ter congruência com os elementos da demanda.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

O recurso comporta acolhimento.

Os elementos da petição inicial, especialmente a causa de pedir e os pedidos, dizem respeito à inexistência de relação jurídica, com pedido incidental de exibição dos contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal não consignado, que nega ter contratado, além da repetição do indébito e reparação por danos morais. **A sentença, por sua vez, tem por fundamentos atinentes a ação de revisão contratual – o que não é o caso dos autos – não possuindo, portanto, a necessária congruência com os fatos narrados, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido.**

Ademais, diante da controvérsia existente nos autos, não era o caso de julgamento de improcedência liminar, de modo que a própria falta de contraditório impede a aplicação da Teoria da causa madura.

Anula-se, portanto, a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de juízo de admissibilidade da petição inicial.

A presente solução não comporta arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)